



Número: **0600446-71.2024.6.26.0424**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **424ª ZONA ELEITORAL DE JUNDIAÍ SP**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO PARIMOSCHI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	FERNANDA JULIANI SARTORATO (ADVOGADO) DAMARIS DE JESUS MESQUITA BATISTA (ADVOGADO) LAIS GONCALVES GARCIA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 GUSTAVO MARTINELLI PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 RICARDO BENASSI VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128828233	02/10/2024 16:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
424ª ZONA ELEITORAL DE JUNDIAÍ SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600446-71.2024.6.26.0424 / 424ª ZONA ELEITORAL DE JUNDIAÍ SP
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO PARIMOSCHI PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA JULIANI SARTORATO - SP470227, DAMARIS DE JESUS MESQUITA BATISTA - SP453981, LAIS GONCALVES GARCIA - SP426709
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 GUSTAVO MARTINELLI PREFEITO, ELEICAO 2024 RICARDO BENASSI VICE-PREFEITO

DECISÃO - MANDADO

Vistos.

Representação eleitoral com pedidos de tutela de urgência proposta por COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “O FUTURO NÃO PODE PARAR” contra COLIGAÇÃO “O TRABALHO VAI CONTINUAR” e RICARDO BENASSI, todos qualificados (ID 128800022).

Sustenta a representante, em síntese, que os representados estão distribuindo material impresso e eletrônico com a informação de resultado de pesquisa eleitoral em que a candidatura deles está em primeiro lugar, a fim de induzir o eleitorado a acreditar que estão na liderança nas intenções de voto.

Os dados divulgados foram adulterados e manipulados e não conferem com o resultado divulgado pelo jornal Correio Popular, contratante da pesquisa, indicado no material divulgado.

Requer a concessão de tutela de urgência para seja determinada a imediata suspensão da veiculação e uso da referida pesquisa no Instagram, Facebook e WhatsApp e a suspensão da distribuição do panfleto e a realização de busca e apreensão de todo o material impugnado no Comitê dos representados.

Requer, ainda, seja oficiado à Gráfica Abreu Ltda. para que confirme a tiragem impressa, apresente nota fiscal e entregue o material impugnado que esteja em sua posse e determine obrigação de não fazer aos representados, para se absterem de novas impressões e veiculações do panfleto ou outro material, físico e eletrônico, que contenha os dados fraudulentos.

No mérito, requer a confirmação da tutela provisória e aplicação de multa e demais cominações legais.



É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, há dois requisitos cumulativos: a probabilidade do direito arguido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausente um destes requisitos, incabível a concessão da tutela provisória.

No presente caso, em cognição sumária, há a probabilidade do direito invocado porque os percentuais divulgados no material de campanha não conferem com o resultado da pesquisa indicada como fonte, nem mesmo se considerar apenas os votos válidos, além de haver alteração na posição dos três últimos candidatos classificados na pesquisa, a revelar provável adulteração e manipulação dos dados.

O perigo de demora está presente na capacidade deste material influenciar o voto dos eleitores diante da proximidade do dia das eleições.

Assim, presentes os requisitos legais, de rigor **o deferimento parcial da tutela provisória para determinar:**

a) **aos representados que se abstenham de realizar novas impressões, distribuir o panfleto objeto desta representação e de divulgá-lo por meio das redes sociais e plataformas eletrônicas, de imediato, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento da ordem;**

b) **a busca e apreensão de todo o material impresso (tiragem de 20 mil cópias) objeto da impugnação, na sede do Comitê dos candidatos representados, situado na Avenida Jundiáí, 1300, Anhangabaú, Jundiáí (SP), CEP 13208-053 e na Gráfica Abreu Ltda., com endereço na Rua Jundiainópolis, 55, Vila Aiolo, Jundiáí (SP), CEP 13206-540;**

c) **determinar à Gráfica Abreu Ltda. que forneça cópia da nota fiscal relativa à contratação da tiragem do material apreendido.**

Indefiro o pedido de tutela específica relativa à suspensão da veiculação por meio do Instagram e Facebook por não ter informado nos autos a URL, a fim de possibilitar o cumprimento da determinação, bem como no WhatsApp, pela ausência do código hash.

Citem-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019 e intimem-se para que cumpram a ordem determinada.

Servirá a presente decisão como mandado de intimação, busca e apreensão e citação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação nos termos do disposto no art. 19 da referida resolução e depois retornem os autos à conclusão.



Jundiaí, datado e assinado eletronicamente.

JANE RUTE NALINI ANDERSON

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 150.***.***-26 em 02/10/2024 16:47:56

Número do documento: 24100216404929600000121410796

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216404929600000121410796>

Assinado eletronicamente por: JANE RUTE NALINI ANDERSON - 02/10/2024 16:40:49